



## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 059

**EMENTA:** ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, INSTITUINDO O “ORÇAMENTO IMPOSITIVO”.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e nós promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Artigo 1º** - A Lei Orgânica do Município de Volta Redonda fica acrescida do artigo 185-A, parágrafos e incisos com a seguinte redação:

“**Artigo 185-A** – As emendas propostas pelos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, não serão objeto de veto, sendo obrigatória a execução da programação orçamentária, na forma deste artigo.

§ 1º - As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 0,6% (seis décimos por cento) metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º, deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

**I** – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo notificação com as justificativas do impedimento;

**II** – Até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** – Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**IV** – Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto de lei de remanejamento de que trata o inciso anterior, o remanejamento será efetivado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução da programação, na forma do parágrafo 5º deste artigo;

|  |               |         |
|--|---------------|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA<br>Divisão de Documentação e Arquivo | EMENDA/LEI Nº | RÚBRICA |
|  | 059           | 08      |



## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 059

§ 6º - Após o transcurso do prazo previsto no inciso IV, do parágrafo 5º, as programações orçamentárias previstas no parágrafo 3º não terão o caráter de obrigatoriedade de execução nos casos dos impedimentos justificados conforme notificação prevista no inciso I, § 5º deste artigo.

§ 7º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

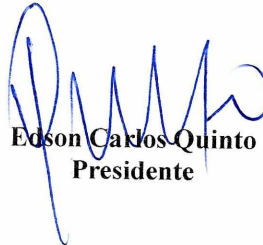
§ 8º - Sendo verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar em não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante de programações previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.”

**Artigo 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

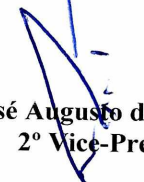
Volta Redonda, 1º de março de 2016

  
Edson Carlos Quinto  
Presidente

  
Nilton Alves de Faria  
1º Secretário

  
Washington Tadeu Granato Costa  
2º Secretário

  
Mauricio Batista  
1º Vice-Presidente

  
José Augusto de Miranda  
2º Vice-Presidente

PELOM nº 002/2015  
Autor: Vereador Fernando Martins e outro  
bpa/.

\*PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE\* Nº 1298  
DE 14 / 03 / 2016